

Interior

AUTOS 0007612-34.1997.8.16.0014 (152/1997). 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA - FALÊNCIA - EDITAL Nº 41/2025. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA AR FREE COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.336.191/0001-67) NA FORMA DO ART. 132, §2º DO DECRETO LEI 7661/45 E INTIMAÇÃO DE SEUS CREDORES E INTERESSADOS. O EXMO. DR. MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi prolatada sentença de encerramento da Falência da AR FREE COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.336.191/0001-67), proferida nos autos de FALÊNCIA nº 0007612-34.1997.8.16.0014 (número antigo 152/1997), da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina, na forma do art. 132, §2º do Decreto-Lei 7661/45, sendo expedido o presente edital para **INTIMAR** os credores da falida e eventuais interessados acerca da sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE FALÊNCIA sob nº 0007612-34.1997.8.16.0014, em que são falidos AR FREE COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, JOSE LUIS LEITE e PAULO SERGHIO LEITE, todos qualificados. I. RELATÓRIO. Trata-se AÇÃO DE FALÊNCIA proposta originalmente por SANYO DA AMAZÔNIA S/A, qualificado nos autos, em face de AR FREE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (seq. 1.1), também qualificada. Citada (seq. 1.5), a demandada apresentou defesa à seq. 1.6, sobre a qual se manifestou a requerente à seq. 1.8. Após r. parecer ministerial de seq. 1.9, a falência AR FREE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, que tinha como sócios JOSE LUIS LEITE e PAULO SERGHIO LEITE, foi decretada em 19 de setembro de 1997 (seq. 1.10). O edital da sentença que decretou a falência (seq. 1.11) foi publicado no Diário da Justiça de 20/10/1997 (seq. 1.14). O mandado de lacre da Falida restou frustrado à seq. 1.12, por estar funcionado outra empresa no local. À seq. 1.26 foi nomeada para a função de Síndica a Dra. Fabiane Norah Schnaid, que firmou termo de compromisso (seq. 1.26). A Falida se manifestou à seq. 1.37. As manifestações apresentadas pela Síndica à seq. 1.39 foram deferidas à seq. 1.40. À seq. 1.45, foram entregues em Cartório os livros contábeis da Falida. Em sua peça de seq. 1.50, a Falida relacionou os bens de sua propriedade, informando os seus dados bancários. À seq. 1.60/1.62, a Falida anexou aos autos documentos contábeis diversos. Em sua manifestação de seq. 1.65, noticiou a Síndica que a Falida estava atuando no comércio sem prestação de contas ou comunicação ao Juízo. O requerimento de instauração de Inquérito Policial apresentado pelo Ministério Público à seq. 1.67 foi indeferido à seq. 1.68. A Síndica apresentou relatório à seq. 1.69, requerendo a nomeação de perito técnico para análise dos documentos contábeis da Falida. Após manifestação favorável do Ministério Público (seq. 1.71), foi nomeado perito contabilista à seq. 1.74. Os honorários advocatícios do perito técnico foram fixados à seq. 1.86, sendo o laudo pericial apresentado à seq. 1.90. Sobre o laudo, manifestou-se a Síndica à seq. 1.99. À seq. 1.100, o Ministério Público requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Falida, com a atribuição de responsabilidade aos sócios JOSÉ LUIS LEITE e PAULO SÉRGIO LEITE (seq. 1.100), o que foi deferido à seq. 1.101, determinando-se o bloqueio de numerários via sistema BACENJUD. Vê-se, às seqs. 1.104/1.105 os extratos de arrecadação de valores através do sistema BACENJUD. Em sua manifestação de seq. 1.107, posicionou-se o Ministério Público pela inutilidade processual da abertura do Inquérito Judicial, pois os eventuais crimes falimentares estariam extintos pela prescrição. O Falido PAULO SÉRGIO LEITE compareceu aos autos à seq. 1.117, requerendo a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, pleitos que restaram indeferidos à seq. 1.124, desafiando o Agravo de Instrumento comunicado à seq. 1.132. À seq. 1.130, a Dra. Fabiane Norah Schnaid requereu a sua substituição, sendo nomeado para a função de Síndico o Dr. Braulino Bueno Pereira (seq. 1.133), que assinou termo de compromisso à seq. 1.138. Vê-se, à seq. 1.142, o respectivo Auto de Arrecadação dos valores constritos. Através do Ofício anexado à seq. 1.150 foi comunicada a existência dos bens imóveis sob matrículas nº 24.897 e 22.838, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Altamira/PA em nome do Falido PAULO SÉRGIO LEITE (seq. 1.150). O v. acórdão proferido nos autos de AI sob nº 512177-7, deu parcial provimento ao inconformismo, determinando a citação do agravado e a manutenção do bloqueio sobre os valores como medida cautelar, eis que o desbloqueio exigia oferecimento de caução idônea (seq. 1.154). O Falido PAULO SÉRGIO LEITE ofereceu em caução o bem imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR, requerendo a liberação dos valores constritos (seq. 1.155). O Juízo, sob o fundamento de que a soma entre o montante bloqueado e o bem ofertado em caução era inferior ao débito falimentar, indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados e ordenou a arrecadação do bem ofertado como garantia (seq. 1.165). O Auto de Arrecadação e Depósito do bem imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR foi lavrado à seq. 1.178. O pleito de revogação da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Falida, apresentado por PAULO SÉRGIO LEITE foi indeferido à seq. 1.180. O pleito apresentado pelo Síndico à seq. 1.193, de penhora das quotas tituladas por PAULO SÉRGIO LEITE perante a Delta Veículos LTDA foi deferido à seq. 1.196. Os pleitos apresentados às seqs. 1.197, 1.213 e 73.1, após prévia manifestação ministerial, foram deferidos. Foram juntadas aos autos as certidões das Justiças Estadual (seq. 122), Federal (seq. 131.2) e do Trabalho (seq. 137.2), informando a relação de ações da empresa falida. O ESTADO DO PARANÁ se manifestou

nos autos. A UNIÃO informou os seus créditos à seq. 171.1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA o fez à seq. 187. O imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR foi avaliado à seq. 310, sendo deferida a sua alienação antecipada à seq. 357. O Sr. Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores à seq. 552. O Falido PAULO SÉRGIO LEITE apresentou proposta de compra do imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR (seq. 555). O Quadro Geral de Credores foi impugnado pelo Estado do Paraná (seq. 631) e pelo Município de Londrina (seq. 726). Diante do transcurso temporal, houve nova avaliação judicial do imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR (seq. 653). O Quadro Geral de Credores foi publicado (seqs. 698/699 e 740). Após correção da proposta de compra do imóvel sob matrícula nº 25.534, do 3º Registro de Imóveis de Londrina/PR (seq. 828), foi deferida a alienação direta do bem (seq. 830), com posterior assinatura do termo de alienação (seq. 920). Vê-se, às seqs. 1006, 1163, 1206 e 1287 o depósito das parcelas referentes à alienação do imóvel. O Síndico, Dr. Braulino Bueno Pereira, renunciou ao encargo à seq. 1220. A renúncia foi acolhida à seq. 1233, sem a reserva de remuneração e com a dispensa de prestação de contas. Em substituição foi nomeado para atuar como Síndica a Dra. Kelly Cristina Bombonato, que assinou termo de compromisso à seq. 1285. Vê-se, à seq. 1314, a carta de alienação do imóvel de Matrícula nº 25.534, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina/PR. À frente, atendendo-se o requerimento de seq. 1345, foram realizadas diligências de busca de bens junto aos sistemas INFOJUD (seq. 1374), RENAJUD (seq. 1376) e SISBAJUD (seq. 1387). O Estado do Paraná (seq. 1386) e o Município de Londrina (seq. 1401) apresentaram a relação de seus créditos. À seq. 1421, foi deferida a averbação de indisponibilidade via CNIB. Em sua manifestação de seq. 1535, informou a Síndica a localização de bens imóveis diversos, solicitando o ressarcimento das despesas que adiantou para efetivação das diligências, o que foi deferido (seqs. 1536 e 1539). A União veio aos autos às seqs. 1544 e 1555. À seq. 1569, o Falido PAULO SÉRGIO LEITE, trazendo documentos, informou ter transacionado com todos os credores, com vista à extinção do feito. À frente, inclusive sobre a notícia de composição, manifestaram-se a Síndica (seq. 1588) e o Ministério Público (seq. 1594). Através da r. decisão de seq. 1597, o Juízo, reconhecendo o pagamento de parte das dívidas arroladas no quadro geral de credores, determinou a suspensão dos atos de arrecadação e expropriação de bens, determinando a intimação dos credores para se manifestarem sobre o pleito de suspensão do processo até o prazo de quitação das dívidas. Às seqs. 1569.2, 1569.3 e 1569.5 foi noticiado o pagamento dos créditos do Banco Banestado (com informação de cessão para Jairo Dutra Vieira - seq. 1569.2), Sanyo da Amazônia S/A e Município de Londrina. A substituição do credor Banco Banestado S/A pelo cessionário Jairo Dutra Vieira foi deferida (seq. 1597). O credor Jairo Dutra Vieira informou a quitação de seu crédito (seq. 1607). Intimada para se manifestar sobre a quitação de seu crédito (seq. 1597), a credora Sanyo da Amazônia S/A quedou-se inerte (seq. 1604) e o Município de Londrina manifestou ciência (seq. 1610), com presunção da quitação. À seq. 1634, foi homologado o Quadro Geral de Credores, arbitrando-se a remuneração da Síndica em 6% sobre os valores arrecadados e depositados nas contas judiciais. Após a manifestação apresentada pela Síndica à seq. 1641 e pelo Ministério Público à seq. 1653, foi deferido o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis do Falido PAULO SÉRGIO LEITE, pois os recursos arrecadados e depositados em conta judicial eram suficientes para satisfação das dívidas pendentes (seqs. 1666 e 1722). As custas judiciais (seqs. 1699, 1700, 1701, 1703 e 1704) e os honorários do perito técnico Yoshio Saito (seq. 1702) foram pagos. À seq. 1722, foi dispensada a prestação de contas pela Síndica, por não ter movimentado as contas da MASSA FALIDA (seq. 1722). Noticiou-se, à frente, o pagamento dos honorários da Síndica (seq. 1732), dos créditos da União (seq. 1764) e dos créditos do Estado do Paraná (seq. 1769). A Síndica apresentou o seu Relatório Final à seq. 1782. À seq. 1803, a União confirmou a quitação de seus créditos. Em atenção à r. decisão de seq. 1822, os autos foram remetidos a esta Vara Especializada. À seq. 1857, foi certificado os valores depositados nos autos. O Estado do Paraná, à seq. 1862, confirmou a quitação de seus créditos. Em sua manifestação de seq. 1866, a Síndica reiterou os requerimentos constantes do Relatório Final. O Ministério Público apresentou parecer à seq. 1870, pelo encerramento da Falência. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA onde foram declarados falidos AR FREE COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETROELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS LEITE e PAULO SERGHIO LEITE, qualificados nos autos. Ao que se vê do processado dos autos, o Quadro de Credores apresentado à seq. 552 foi homologado à seq. 1634, indicando um passivo de R\$707.622,56. O total de ativos arrecadado atingiu o valor de R\$155.872,62. Em seu Relatório Final (seq. 1782), que dou por aprovado, apresentou a Sra. Síndica a relação dos pagamentos efetuados, inclusive em virtude do ato de composição firmado entre os credores e o Falido PAULO SÉRGIO LEITE, destacando, ao cabo dos pagamentos, inexistirem responsabilidades em face dos Falidos, na forma do art. 135, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/45. Asseverou, ainda, que o saldo existente no feito deve ser devolvido ao Falido PAULO SÉRGIO LEITE, vez que originado de ativos arrecadados de sua exclusiva propriedade, conforme se verifica do BACENJUD (mov. 104 - fls. 361, mov. 1.105 - fls. 364) e matrícula nº 25.534 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina (mov. 1.155 - fls. 53), tudo por força da decisão de desconsideração da personalidade do jurídica determinada pela r. decisão de fls. 347 (mov. 1.101). Em consonância ao relatado nos autos, todos os credores habilitados informaram a quitação de seus créditos. Não há notícias, por fim, da instalação de inquérito para investigação de crimes falimentares, nos termos do art. 103 do Decreto-lei nº 7.661/45, estando o feito apto à extinção. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, declaro encerrada a Falência de AR FREE COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETROELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS LEITE e PAULO SERGIO LEITE. Publique-se a presente sentença, na forma do art. 132, §2º, c/c art. 206, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Intimem-se as



Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Eventuais custas remanescentes correm pelos Falidos. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se a transferência dos valores depositados em conta judicial em favor do falido PAULO SÉRGIO DE LEITE, vez que o montante em depósito teve origem na alienação de bens de sua exclusiva propriedade, na forma do art. 129 do Decreto-lei nº 7.661/45, abatidas eventuais custas remanescentes; b) levantem-se as demais e eventuais constrições, devolvendo-se, se for o caso, os livros contábeis ao Falido. c) oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Paraná para baixa da Falida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com a retirada do nome da Síndica como representante da Falida, nos termos do art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Cumpridos os itens acima, fica a Sra. Síndica devidamente exonerada de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Demais diligências necessárias. Londrina, data lançada eletronicamente. Marcus Renato Nogueira Garcia Magistrado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2025, eu, Andréya Garcia da Paixão, técnica judiciária, subscrevo-o, por ordem do MM. Juiz (subscrição autorizada pela Portaria 03/2012).

